



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA - PCBA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES - DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA - PCBA/DILOG/LICITACOES

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 007/2026

Processo Licitatório nº: 012.6316.2025.0027030-03

Processo Impugnação nº: 012.7669.2026.0034940-04

Assunto: Ausência da data do orçamento estimado na minuta do contrato e exigência de certificado emitido por laboratório acreditado.

Empresa: CS BRASIL FROTAS S.A

Objeto: Registro de preço para contratação dos Serviços de Locação de Veículos para o Serviço Essencial de Segurança.

Versa o presente processo acerca da impugnação apresentada pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A., inscrita no CNPJ nº 27.595.780/0001-16, em face das cláusulas editalícias do PE nº 007/2026, cujo objeto é Serviços de Locação de Veículos para o Serviço Essencial de Segurança.

Em apertada síntese, a impugnante insurge-se quanto aos termos do instrumento convocatório, pontuando sobre o seguinte tema:

- a) Exigência de certificado emitido por laboratório acreditado;
- b) Ausência da data do orçamento estimado.

Destarte, em obediência ao artigo 164º da Lei Federal nº 14.133/2021, cumpre efetuar a instrução do processo e consequente exame das razões da impugnação, a fim de decidir sobre as alegações da Pleiteante.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Examinando o que dos autos consta, restou evidenciada a tempestividade da manifestação e razões das impugnações conforme as normas de licitação.

O prazo decadencial para apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, previsto no artigo 164,

caput, da legislação supracitada, valendo destacar que o presente requerimento aportou a esta Coordenação de Licitações no dia 05/05/2026, e a data prevista para a abertura do certame é o dia 11/05/2026 (segunda-feira).

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

Em suma, a CS Brasil Frotas tece considerações acerca da ausência da data do orçamento estimado, que consta na minuta do contrato, e da exigência do certificado emitido por laboratório acreditado que comprove o atendimento da norma *SAE J576:2017*, pontos que entendem merecer revisão do edital, alegando a importância deste mecanismo de atualização financeira, haja vista o reajustamento de preços está em entre o rol de cláusulas obrigatórias em todos os contratos, conforme se depreende da leitura do artigo 92 da Lei 14.133/2021 e que a obrigação do certificado restringe a participação de várias empresas, ferindo o princípio da competitividade.

No que tange à primeira fundamentação, argumenta que para os 02 lotes licitados, especificamente com relação ao Sistema de Sinalização Visual, o edital exige certificado emitido por laboratório acreditado que comprove o atendimento da norma *SAE J576:2017*, e tal exigência restringe à participação de muitas empresas no certame, posto que não existem muitos fornecedores do material que tenham a certificação conferida por laboratório acreditado, somente que realizam testes e ensaios em laboratório nacional competente.

Outrossim, indaga que por tratar-se de norma internacional, que não é usualmente exigida para fornecimento deste tipo de material, muito menos em processos licitatórios, existem poucos fornecedores que possuem a certificação de atendimento da norma *SAE J576:2017*, emitida por laboratório acreditado pela SAE.

Sinalizou ainda, que além de ferir o princípio da competitividade, impessoalidade e da insonomia, considerando que o processo para obter a certificação por laboratório acreditado é mais moroso e oneroso para as empresas e afasta a participação no certame, aduz que o instrumento convocatório não deve conter regras que elimitem a participação de licitantes.

Justifica dizendo que *"Ademais, à título argumentativo, cabe dizer que a exigência ora rebatida poderia ser exigida em processo de licitação para "aquisição de veículos" pela Contratante, hipótese em que se tornaria a exclusiva responsável pela gestão, manutenção, segurança e disponibilidade dos veículos. No presente caso em que o objeto licitado se refere à "locação de viaturas" é indiscutível a responsabilidade da empresa locadora pelo fornecimento de veículos e equipamentos que assegurem a execução dos serviços com qualidade e eficiência, valendo reforçar que a Contratante irá validar previamente os implementos das viaturas e não terá que se preocupar com a gestão, manutenção, segurança e disponibilidade dos veículos, pois toda execução do contrato será integralmente conduzida pela contratada."*

No tocante à segunda fundamentação, aborda que *"de natureza cogente, tais*

requisitos deverão ser observados sob pena de ilegalidade, evitando, assim, eventuais prejuízos a participação dos licitantes interessados”.

Ademais, afirma que o § 3º, do artigo 92, determina que, independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

Ainda suscita que no art. 37 da Constituição Federal, assegura a manutenção das condições efetivas da proposta a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda sua vigência.

Pleiteia também que é imprescindível que o edital em referência indique expressamente a data base do orçamento estimado, a fim de sanar omissão que macula a legalidade e isonomia do certame.

Além do mais, indaga que *“é necessário reforçar que o reajustamento dos preços representa matéria de ordem pública, deriva de princípios constitucionais e tem a finalidade precípua de manter as condições efetivas da proposta, atualizando os valores contratados que, inequivocamente, sofrem a defasagem decorrente de fatores externos que acarretam a variação dos custos do contrato e oneram a contratada”.*

Assim, suscitados tais pontos, requer, conforme transcrito *in verbis*:

"Desta forma, em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade se requer:

a) a exclusão da exigência de “laboratório acreditado” para emitir o certificado de atendimento da Norma SAE J576:2017 no que se refere ao material da lente.

b) em consequência, permitir a comprovação ao atendimento das normas SAE exigidas, em especial, a SAE J576:2017 por meio de laudos emitidos por laboratórios nacionais, perfeitamente aptos a realizar os testes de atendimento a norma solicitada, porém, sem a acreditação solicitada.

Diante do exposto, para adequar o edital à legislação vigente se requer sua alteração para:

a) indicar expressamente a data do orçamento estimado que será adotada como base para aplicação do reajuste dos preços contratuais.

b) estabelecer que nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir da data do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste.

III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova

data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.”

DO MÉRITO

Considerando o teor técnico das alegações apresentadas na Impugnação da CS Frotas Brasil, esta Pregoeira provocou os bons préstimos da Coordenação de Transportes, setor responsável pela elaboração do Termo de Referência em questão; de modo que nos sobreveio o seguinte teor, à página virtual de nº 00139297580, dos autos em epígrafe:

"Cuidam os autos de impugnação, oriunda da CS BRASIL, quanto ao certificado emitido por laboratório acreditado e reajuste descrito no edital nº 007/2026.

Nesse viés, a referida empresa traz os seguintes questionamentos:

I-CERTIFICADO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO.

a) a exclusão da exigência de “laboratório acreditado” para emitir o certificado de atendimento da Norma SAE J576:2017 no que se refere ao material da lente

b) Em consequência, permitir a comprovação ao atendimento das normas SAE exigidas, em especial, a SAE J576:2017 por meio de laudos emitidos por laboratórios nacionais, perfeitamente aptos a realizar os testes de atendimento a norma solicitada, porém, sem a acreditação solicitada.

Assim, prossiga-se com os fatos:

1. CERTIFICADO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO.

O presente parecer tem como finalidade justificar tecnicamente e juridicamente a necessidade de que os sinalizadores automotivos destinados a viaturas policiais possuam certificação acreditada conforme normas SAE (Society of Automotive Engineers).

Nessa senda, considera-se que tais equipamentos são imprescindíveis para a Segurança Pública, permitindo a rápida identificação dos veículos em operações e garantindo maior visibilidade em situações emergenciais, sua aquisição deve observar parâmetros de qualidade e segurança compatíveis com a criticidade de sua aplicação.

A empresa requerente traz à baila a viabilidade e usabilidade em relação a solicitação da NORMA SAE J576 para sinalização secundária a ser instalada nas viaturas da PCBA, objeto do pregão eletrônico nº 007/2026.

A referida empresa chega a mencionar ainda que a solicitação desta norma seria medida restritiva para esta aquisição, o que não se evidencia, conforme explanação abaixo:

Diante da impugnação apresentada, este setor técnico se posiciona conforme abaixo:

1.2 Fundamentação técnica

As normas SAE representam referência internacional no setor automotivo, estabelecendo padrões de qualidade, desempenho e segurança amplamente reconhecidos. A exigência dessa certificação para sinalizadores veiculares assegura entre outros aspectos a eficiência luminosa, durabilidade e qualidade construtiva.

O laudo SAE J576 refere-se a uma norma técnica desenvolvida pela Society of Automotive Engineers (SAE), que estabelece os requisitos de desempenho e durabilidade para materiais plásticos utilizados em lentes e refletores de iluminação automotiva (como faróis, lanternas e outros dispositivos luminosos).

Os dispositivos sinalizadores visuais de emergência não deixam de ser

dispositivos luminosos, que possuem lentes e partes refletoras, que também devem ser submetidos a testes de eficiência no que tange a qualidade do material empregado, visando garantir a transparência e durabilidade adequadas. Almeja-se prevenir que as viaturas sejam providas de equipamentos feitos com materiais inadequados, de baixa qualidade, resultando em durabilidade reduzida e até em distorções nas cores e alcance da luminosidade.

Da mesma forma, a norma SAE J576 está sendo um objeto individual de análise à qualificação técnica e serve de embasamento técnico de referência a outras normas específicas, como a SAEJ575, SAEJ578 e SAEJ845, não sendo ainda uma exigência descabida ao edital.

Na sinalização de emergência para viaturas policiais, o laudo SAE J576 desempenha um papel crucial na validação dos materiais plásticos usados nas lentes e refletores de luzes de emergência, como giroflex, barras de LED e luzes estroboscópicas. Esses dispositivos de iluminação precisam atender a altos padrões de desempenho para garantir a eficácia, durabilidade e segurança em situações críticas as quais são submetidos diariamente.

A ausência dessa certificação comprometeria a eficiência operacional das viaturas e aumentaria o risco de falhas críticas em situações de emergência, curtos circuitos, ineficiência luminosa, comprometimento de segurança, além de elevar custos indiretos de manutenção e reposição.

Cabe destacar que a Administração não possui meios técnicos de validar a qualidade pretendida e necessária para seus produtos sem parâmetros reconhecidos, sejam eles nacionais ou internacionais.

No caso concreto as normas SAE são utilizadas amplamente pelas forças de segurança nacionais e nos estados, não sendo esta exigência ineditismo deste instrumento convocatório.

1.3 Fundamentação jurídica

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), os processos de contratação pública devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e interesse público (art. 5º).

Ademais, o art. 6º, inciso XXII da referida lei prevê que as especificações técnicas de bens e serviços devem se basear em normas técnicas nacionais ou internacionais reconhecidas, de forma a assegurar qualidade, padronização e eficiência.

Assim, a exigência de certificação SAE para sinalizadores automotivos está plenamente amparada no arcabouço legal vigente, por tratar-se de requisito técnico objetivo, pautado em norma internacional de reconhecida excelência, e não em restrição de mercado.

1.4 Conclusão

À luz da fundamentação técnica e jurídica apresentada, conclui-se que a exigência de certificação SAE para sinalizadores automotivos de viaturas policiais é medida legítima, necessária e proporcional, assegurando:

Maior segurança aos agentes de segurança pública e à população, confiabilidade operacional das viaturas em situações críticas, padronização técnica conforme normas internacionais, garantindo economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

De certo, a Administração conclui que não deve abrir mão de parâmetros de qualidade necessários e pretendidos para sua atividade somente para viabilizar condições mais vantajosas a fornecedores e assim opinamos pelo não acolhimento dos pleitos.

A alegação da requerente de que a norma teria caráter restritivo não prospera. A exigência de conformidade técnica é, em verdade, um desdobramento do Princípio da Eficiência, visando evitar a aquisição de produtos de baixa durabilidade que resultariam em prejuízo ao erário e risco à operação policial

Assim, prossiga-se com os fatos:

II-DO REAJUSTE.

a) indicar expressamente a data do orçamento estimado que será adotada como base para aplicação do reajuste dos preços contratuais.

B) O argumento da CS BRASIL encontra fundamento na legislação vigente, motivo pelo qual acata-se o questionamento.

Informa-se que o argumento da CS BRASIL possui fundamento na legislação vigente, motivo pelo qual a data a ser posta em edital, como data base do orçamento, é 14/01/2026.

O argumento da CS BRASIL encontra fundamento na legislação vigente, motivo pelo qual acata-se o questionamento A e B concernente ao reajuste."

À guisa das informações da unidade técnica, cumpre anotar que a Impugnante apresentou alegações claras e **devidamente fundamentadas, as quais demonstram descompasso entre as exigências do edital e a realidade do mercado. Uma vez que o setor técnico ratificou a necessidade de reforma dos itens questionados, a Administração, em estrita observância ao princípio da legalidade e ao dever de autotutela, julga pelo provimento da presente impugnação.**

DA DECISÃO

Isto posto, esta pregoeira decide, com base nas informações prestadas pela área técnica, pelo DEFERIMENTO da impugnação manejada pela empresa CS Frotas do Brasil, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos.

Salvador, 06 de maio de 2026.

Pétala Nicolas Hatzinikolaou

Pregoeira - PCBA/DILOG/COSEL



Documento assinado eletronicamente por **Petala Nicolas Hatzinikolaou, Coordenador II**, em 06/05/2026, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00139408847** e o código CRC **842B7319**.